A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 524/2007.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a) CLAUDIO PT

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 09 de ABRIL de 2007.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 289/07

(X) Em anexo Jurisprudência DPM 09/07 a qual nos filiamos.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 18 de abril de 2007

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200.

Relator(a)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 20 /2007

PROTOCOLADO SOB Nº 524 /2007

EM 28 /03 /2007

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2007	
ACEITO EM	/	/2007	
APROVADO EM	/	/2007	
REJEITADO EM	/	/2007	
ARQUIVO			

Institui o Programa de Incentivos ao Uso de Energia Solar nas Edificações com o objetivo de promover medidas necessárias ao fomento do uso e ao desenvolvimento tecnológico de sistemas de aproveitamento de energia solar.

Art. 1° Fica instituído no Município do Rio Grande o Programa de Incentivos ao Uso de Energia Solar nas Edificações.
Parágrafo único. O objetivo do Programa é a promoção de medidas necessárias ao fomento do uso e ao desenvolvimento tecnológico de sistemas de aproveitamento de energia solar para aquecimento de água em imóveis, bem como a conscientização da população sobre os benefícios da energia solar.

Art. 2° O Programa de Incentivos ao Uso de Energia Solar estabelecerá, na sua regulamentação, os incentivos fiscais a serem concedidos e o prazo de validade do programa.

Art. 3° Os incentivos fiscais de que trata o art. 2° desta Lei serão concedidos desde que o equipamento de captação de energia solar utilizado apresente certificado de qualidade expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 28 de março de 2007.

Dr. **Júlio César P. da Silva**
Vereador do PMDB
Vice-líder do Governo Municipal
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,
Serviços Públicos, Infra-estrutura e Cidadania.

VISTO

Presidente

Câmara Municipal do Rio Grande
03
FL. Nº

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV _____/2007

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2007

EM _____/_____/_____

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2007	
ACEITO EM	/	/2007	
APROVADO EM	/	/2007	
REJEITADO EM	/	/2007	
ARQUIVO			

- O "Protocolo de Kyoto", no seu artigo 10, reafirma e reforça os compromissos assumidos pelos signatários da Convenção Clima.

Uma das razões que explicam o fato de países de menor insolação que o Brasil aproveitarem melhor as vantagens do uso dos aquecedores solares é de ordem legal. Em vários países, existem leis que incentivam e até obrigam construtores a instalarem estes aquecedores em suas obras. No Brasil, a inexistência de legislação que incentive a instalação ou a preparação para instalação de coletores solares na construção e em reformas de edificações residenciais e comerciais não encoraja os futuros moradores a instalarem aquecedores solares, e estes acabam optando por chuveiros ou aquecedores de passagem à gás ou elétricos, contrariando o interesse da sociedade brasileira em desenvolver um grande mercado para aquecedores solares e aproveitar as vantagens sócio-ambientais da tecnologia.
Portanto, o Projeto atende o interesse público e contribui para a mitigação dos impactos ambientais causados pelas fontes de energia convencionais. Por todo o exposto, entendemos que a implantação do Programa proposto pode contribuir para o desenvolvimento de nossa Cidade, razão pela qual contamos com a aprovação.

VISTO

_____
Presidente

Câmara Municipal do Rio Grande
02
FL Nº

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV _____/2007

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2007

EM _____/_____/_____

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2007	
ACEITO EM	/	/2007	
APROVADO EM	/	/2007	
REJEITADO EM	/	/2007	
ARQUIVO			

JUSTIFICATIVA:O presente Projeto de Lei pretende instituir o Programa de Incentivos ao Uso de Energia Solar nas Edificações. O Brasil tem um enorme potencial de aproveitamento da energia solar: praticamente toda a sua área recebe mais de 2.200 horas de insolação, com um potencial equivalente a 15 trilhões de MWh, correspondentes a 50 mil vezes o consumo nacional de eletricidade. Mesmo assim, uma importante, prática e econômica aplicação da energia solar – o aquecimento de água –, é pouco aproveitada, já que a infra-estrutura para aquecimento de água na maioria das residências brasileiras é baseada nos chuveiros elétricos, equipamento de baixo custo inicial, mas de grande consumo de energia ao longo de sua vida útil, e que gera importantes demandas de capital para o setor elétrico e altos custos ambientais e sociais. Os chuveiros elétricos consomem mais de 6% de toda a eletricidade produzida no país e são responsáveis por, pelo menos, 18% do pico de demanda do sistema.

O sistema de aquecimento solar é uma alternativa excelente aos chuveiros para prover a água quente desejada nas habitações, no comércio e nos serviços, e tem muito a contribuir para a mitigação dos impactos sócio-ambientais do setor elétrico.

Os aquecedores solares de água apresentam amplas vantagens ambientais, econômicas e sociais. Por substituir hidreletricidade e combustíveis fósseis, cada instalação de aquecedor solar reduz de uma vez e para sempre o dano ambiental associado às fontes de energia convencionais: não produz emissões de gases tóxicos que contribuem para a poluição urbana, não afeta o clima global por não emitir gases estufa à atmosfera e não deixa lixo radiativo como uma herança perigosa para as gerações futuras.

Os aquecedores solares apresentam também vantagens sociais, como a redução da conta de energia elétrica e a geração de um grande número de empregos por unidade de energia transformada. No Brasil, a produção anual de um milhão de m^2 de coletores gera aproximadamente 30 mil empregos diretos, empregos estes localizados em empresas de pequeno e médio porte, todas de capital nacional.

O assunto abordado no presente Projeto tem sido debatido e defendido amplamente nos diversos encontros, reuniões e convenções – nacionais e internacionais –, de cunho ambientalista, tendo suas conclusões recomendado e incentivado o uso da energia solar:

- A "Agenda 21 Brasileira", no seu objetivo número 4, propunha entre suas ações e recomendações "desenvolver e incorporar tecnologias de fontes renováveis de energia, levando em consideração a disponibilidade e a necessidade regional";
- A "Declaração do Rio", adotada no "Encontro da Terra", ou "Rio 92", prevê em seu PRINCÍPIO 8 que "para atingir o desenvolvimento sustentável e a mais alta qualidade de vida para todos, os Estados devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e consumo";
- A "Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima" estabelece que todos os países signatários devem "formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais, que incluam medidas para mitigar a mudança do clima, enfrentando as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, bem como medidas para permitir adaptação adequada à mudança do clima";

VISTO

_____
Presidente

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
Somar experiências para dividir conhecimentos
:: Rua dos Andradas, 1270 11° Andar :: Cep: 90.020-008 :: Porto Alegre RS ::
:: Fone: (0**51) 3228-7933 :: Fax: (0**51) 3226-8390 - 3228-8255 :: www.dpm-rs.com.br ::
Desde 1966

Porto Alegre, 11 de abril de 2007.

INFORMAÇÃO N.° 690

Interessado:	Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente:	Júlio Rodrigues, Procurador.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal.
Assunto:	Incentivos fiscais.
Ementa:	Programa de incentivos ao uso de energia solar. Sua regulamentação e prazo. Renúncia de receita, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação. Matéria da competência do Poder Executivo. Inconstitucionalidade.

Diante de despacho exarado na cópia "fac-símile" do Projeto de Lei – PLV 20/2007, manifestamo-nos a respeito do mesmo.

Consta do mencionado Projeto:

> Art. 1° Fica instituído no Município do Rio Grande o Programa de Incentivos ao Uso de Energia Solar nas Edificações.
>
> Parágrafo único. O objetivo do Programa é a promoção de medidas necessárias ao fomento do uso e ao desenvolvimento tecnológico de sistemas de aproveitamento de energia solar para aquecimento de água em imóveis, bem como a conscientização da população sobre os benefícios da energia solar.
>
> Art. 2° O Programa de Incentivos ao Uso de Energia Solar estabelecerá, na sua regulamentação, os incentivos fiscais a serem concedidos e o prazo de validade do programa.
>
> Art. 3° Os incentivos fiscais de que trata o art. 2° desta Lei serão concedidos desde que o equipamento de captação de energia solar utilizado apresente certificado de qualidade expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

2. Um programa de incentivos se viabiliza observadas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente seu art. 14, ao prever que a "concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza fiscal da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício

em que de iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: "I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, ... II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no 'caput' ...".

O projeto não se ocupa destes pressupostos, que legitimam incentivos, como a estimativa do impacto financeiro e orçamentário nos três primeiros exercícios após sua concessão.

Incentivos fiscais ou isenções de tributos são vinculados ao princípio da legalidade, ou seja, diploma legal definirá as exatas condições, percentuais ou valores das isenções. Não bastaria, assim, uma regulamentação, via decreto. Não é este o ordenamento, na hierarquia dos atos administrativos, que conferirá o benefício.

3. Na hipótese, ainda que transformado em lei for o projeto, não fixará os valores dos incentivos, e as condições para sua concessão. Por esta razão, a regulamentação, os incentivos fiscais e o prazo de validade do programa (art. 2º) exigiriam lei especial, de iniciativa, é claro, do Poder Executivo, mas em cumprimento à lei originada do Poder Legislativo. Verificar-se-ia, nestas condições, nítida interferência e ofensa ao princípio da independência dos Poderes. E ainda que fosse matéria de decreto, o conflito de competências seria idêntico.

Em suma, a proposição da Câmara Municipal se mostra uma espécie de "autorização" a que o Executivo cumpra uma lei, repita-se, mediante nova lei, e que interfere, forma direta, na lei orçamentária e na LDO, matéria reservada ao Poder Executivo, como se infere do art. 165/CF e art. 149/CE.

Pelo exposto, sem análise do mérito, concluímos que o projeto não poderá ser acolhido.

É nossa opinião.

MATHIAS HARALDO MÜLLER
OAB/RS N° 3.636

BARTOLOMÊ BORBA
OAB/RS N° 2.392

Desde 1966

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

:: Rua dos Andradas, 1270 11° Andar :: Cep: 90.020-008 :: Porto Alegre RS ::
:: Fone: (051) 3228-7933 :: Fax: (0**51) 3226-8390 - 3228-8255 :: www.dpm-rs.com.br ::**

Porto Alegre, 11 de abril de 2007.

INFORMAÇÃO N.° 690

Interessado:	Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente:	Júlio Rodrigues, Procurador.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal.
Assunto:	Incentivos fiscais.
Ementa:	Programa de incentivos ao uso de energia solar. Sua regulamentação e prazo. Renúncia de receita, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação. Matéria da competência do Poder Executivo. Inconstitucionalidade.

Diante de despacho exarado na cópia "fac-símile" do Projeto de Lei – PLV 20/2007, manifestamo-nos a respeito do mesmo.

Consta do mencionado Projeto:

> Art. 1° Fica instituído no Município do Rio Grande o Programa de Incentivos ao Uso de Energia Solar nas Edificações.
>
> Parágrafo único. O objetivo do Programa é a promoção de medidas necessárias ao fomento do uso e ao desenvolvimento tecnológico de sistemas de aproveitamento de energia solar para aquecimento de água em imóveis, bem como a conscientização da população sobre os benefícios da energia solar.
>
> Art. 2° O Programa de Incentivos ao Uso de Energia Solar estabelecerá, na sua regulamentação, os incentivos fiscais a serem concedidos e o prazo de validade do programa.
>
> Art. 3° Os incentivos fiscais de que trata o art. 2° desta Lei serão concedidos desde que o equipamento de captação de energia solar utilizado apresente certificado de qualidade expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

2. Um programa de incentivos se viabiliza observadas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente seu art. 14, ao prever que a "concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza fiscal da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício

em que de iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: "I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, ... II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no 'caput' ...".

O projeto não se ocupa destes pressupostos, que legitimam incentivos, como a estimativa do impacto financeiro e orçamentário nos três primeiros exercícios após sua concessão.

Incentivos fiscais ou isenções de tributos são vinculados ao princípio da legalidade, ou seja, diploma legal definirá as exatas condições, percentuais ou valores das isenções. Não bastaria, assim, uma regulamentação, via decreto. Não é este o ordenamento, na hierarquia dos atos administrativos, que conferirá o benefício.

3. Na hipótese, ainda que transformado em lei for o projeto, não fixará os valores dos incentivos, e as condições para sua concessão. Por esta razão, a regulamentação, os incentivos fiscais e o prazo de validade do programa (art. 2º) exigiriam lei especial, de iniciativa, é claro, do Poder Executivo, mas em cumprimento à lei originada do Poder Legislativo. Verificar-se-ia, nestas condições, nítida interferência e ofensa ao princípio da independência dos Poderes. E ainda que fosse matéria de decreto, o conflito de competências seria idêntico.

Em suma, a proposição da Câmara Municipal se mostra uma espécie de "autorização" a que o Executivo cumpra uma lei, repita-se, mediante nova lei, e que interfere, forma direta, na lei orçamentária e na LDO, matéria reservada ao Poder Executivo, como se infere do art. 165/CF e art. 149/CE.

Pelo exposto, sem análise do mérito, concluímos que o projeto não poderá ser acolhido.

É nossa opinião.

MATHIAS HARALDO MÜLLER
OAB/RS Nº 3.636

BARTOLOMÊ BORBA
OAB/RS Nº 2.392